



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 3267, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 24 da Lei nº Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 24

.....
§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivo de trânsito, diretamente, por meio da prefeitura municipal, nas condições do § 2º do artigo 25 deste Código, conforme previsto no art. 333.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir defeito redacional do texto aprovado pela Câmara, de forma a superar contradição entre o disposto no § 2º do art. 24 e o que dispõe o § 2º do art. 25.

O texto aprovado pela Câmara prevê que “para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidades executivos de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código.”

Contudo, o mesmo texto prevê na redação que dá ao § 2º do art. 25, que “quando não houver órgão ou entidades executivos de trânsito no respectivo Município, o convênio de que trata o *caput* deste artigo poderá ser celebrado diretamente pela prefeitura municipal com órgão ou entidade que integre o Sistema Nacional de Trânsito, permitido, inclusive, o consórcio com outro ente federativo.”

Tal incongruência vem de ser apontada pela Associação Nacional dos Agentes de Trânsito – AGTBrasil, que com razão expressa preocupação com interpretações distorcidas que possam dela derivar, prejudicando a existência de



SF/20020.39284-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

órgãos técnicos com agentes de trânsito para cuidar da segurança viárias das cidades brasileiras.

As alterações promovidas ao Código de Trânsito Brasileiro nesses dispositivos, em que pese a boa intenção do relator, causaram grande preocupação no tocante à integração ao SNT diretamente pela Prefeitura, assim como a celebração de convênio diretamente pela Prefeitura, sem qualquer existência do órgão ou entidade de trânsito municipal.

Além disso, mencionada alteração pode vir a ser tida como inconstitucional, pois desde 2014, é exigência da Carta Magna que a fiscalização de trânsito seja exercida por órgão de trânsito municipal e seus agentes, conforme determina o art. 144, § 10, I e II, da CF/88.

Portanto, a fiscalização de trânsito, bem como a educação de trânsito (que é matéria do substitutivo) só podem serem exercidas através de órgãos ou entidades executivos de trânsito municipais, sendo inconstitucional o exercício de tais atribuições diretamente pelas Prefeituras.

A redação dada ao § 2º do Art. 25 ameniza essa situação, pois prevê que as prefeituras que não tenham condições de criar seu próprio órgão de trânsito possam realizar convênios com órgãos integrados ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT de outros entes federativos. Desta forma, a ideia de facilitar a integração dos municípios pequenos que não tenham condições financeiras ao SNT a fim de que tenham um corpo técnico para o cuidado do trânsito de sua cidade.

A redação do §2º do artigo 25 da redação nova para o CTB aprovado na Câmara atendeu o interesse comum do disposto do art. 144, § 10, I e II, da CF/88. No entanto, se faz necessário a presente emenda para readequar o texto do §2º do artigo 24 com o §2º do artigo 25 aprovado na Câmara dos Deputados, afastando a execução direta pela prefeitura dessas competências.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20020.39284-80